



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.901527/2015-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.802 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem analise os documentos juntados aos autos e confirme o direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Na origem, trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de Cofins relacionado a receitas não tributáveis auferidas no mercado interno, no montante de R\$ 695.134,78, apurado no 2º trimestre de 2010, ao qual se acham vinculadas duas declarações de compensação.

A DRF de Porto Alegre/RS, em despacho decisório eletrônico, reconheceu apenas parte do direito creditório pleiteado (R\$ 67.514,98) e homologou até esse valor as compensações declaradas, informando não haver valor a ressarcir.

Intimada da decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, acompanhada de documentos (fls. 8/39), na qual alega em síntese que:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.802 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.901527/2015-11

a) como comprovam os documentos anexos, houve erro material no preenchimento do pedido de ressarcimento, visto que contabilizou de forma equivocada a totalidade do crédito relativo ao 2º Trimestre do ano de 2010 unicamente no mês de junho de 2010, ao invés de distribuir os valores dentre os demais meses (abril e maio) da competência cuja compensação era requerida.

b) o valor de R\$ 695.134,78 pleiteado se refere a créditos de Cofins oriundos de vendas não tributadas no mercado interno (art. 17 da lei nº 11.033/2004) e a retenções na fonte de Cofins feitas na forma do art. 30 da lei nº 10.833/2003.

O processo foi então julgado pela 6ª Turma da DRJ em São Paulo, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA

Incumbe ao sujeito passivo demonstrar por meio de documentação contábil idônea a existência do direito creditório objeto de pedido de ressarcimento.

RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS NA FONTE. EXIGÊNCIA DE FORMULÁRIO ESPECÍFICO

O pedido de restituição de valores de Cofins retidos na fonte não deve ser apresentado por meio do programa PER/DCOMP, mas de formulário específico previsto na legislação de regência.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário requerendo a reforma da decisão, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

- Nulidade da Decisão Recorrida — Dever de Análise de Todos os Argumentos Apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade
- Dever de Análise dos Documentos Apresentados pela Recorrente — Possibilidade de Baixa do Processo em Diligência
- Por meio da PER/DCOMP, a Recorrente buscava ressarcir créditos de Contribuições para a COFINS relativos ao segundo trimestre do ano de 2010, créditos estes com a seguinte origem: 1) Contribuição para a COFINS — não cumulativo — mercado interno; e, 2) Contribuição para a COFINS objeto de retenção na fonte, em razão de mercadorias vendidas para entes públicos.

Além disso, informa ter juntado ao recurso os seguintes documentos:

Documento nº 01) Despacho Decisório DRF/P024 nº 1346/2012, PA 11080.729725/2012-07, anexado com a finalidade de demonstrar a possibilidade da Recorrente solicitar a restituição/compensação dos créditos retidos da Contribuição para PIS/PASEP via PER/DCOMP:

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.802 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.901527/2015-11

Documento nº 02) Planilhas de apuração de créditos das Contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS relativas ao 2º Trimestre do ano de 2010;

Documento nº 03) Documentação de vendas de mercadorias com alíquota zero das Contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, relativa ao 2º Trimestre do ano de 2010;

Documento nº 04) Documentação de comprovação das retenções das Contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, relativa ao 2º Trimestre do ano de 2010; Documento nº 05) Cópia do Livro Razão da Recorrente relativo ao primeiro semestre do ano de 2010.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Nome do Relator, Relatora.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação por parte deste colegiado.

Preliminar de nulidade e créditos oriundos de vendas não tributadas no mercado interno

Preliminarmente, a Recorrente defende que o acórdão recorrido deve ser anulado, tendo em vista que não enfrentou todos os argumentos apresentados pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade para fins de afastar a glosa, em detrimento do princípio da verdade material, que aconselha ao julgador investigar os fatos alegados, quando existem indícios de que as alegações apresentadas são verdadeiras.

No entanto, primeiramente, por se tratar de direito creditório, cabe a quem pleiteia, coligir provas do conjunto de fatos que servem a fundamentar sua pretensão, nomeadamente, a liquidez e certeza de seus créditos.

Dessa forma, conforme ressaltou a instância de piso, a prova dos fatos constitutivos do direito da Recorrente mostrou-se deficiente:

11. O despacho decisório impugnado reconheceu o crédito de R\$ 67.514,98, relativo ao mês de junho de 2010.
12. Alega a contribuinte fazer jus também aos créditos apurados em abril (R\$ 185.949,49) e maio (R\$ 166.275,52).
13. Em princípio, a alegação faz sentido, pois todos esses valores se encontram declarados nos DACON relativos ao 2º trimestre de 2010, consoante se observa no demonstrativo anexo à 43, que constitui parte integrante do despacho decisório.
14. Entretanto, a recorrente não apresentou nenhum documento contábil que atestasse a exatidão desses valores, limitando-se a juntar alguns registros extracontábeis nas fls. 33/39.
15. Note-se que o DACTON é documento de caráter meramente informativo, não substituindo a escrituração contábil, sem a qual não tem valor probante.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.802 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.901527/2015-11

16. Assim, dada a falta de comprovação documental, não é possível reconhecer os créditos relativos a abril e maio de 2010.

Desse modo, se naquele momento processual, a Recorrente não provou por meio de documentos idôneos a liquidez e certeza de seu crédito, não pode aventar como matéria de defesa a pretensa nulidade da decisão que, exatamente por analisar os dados constantes dos autos naquele momento, manteve o indeferimento do crédito em razão da ausência de elementos probatórios.

Concordo com a decisão recorrida, visto que, de fato, a documentação apresentada quando da manifestação de inconformidade não logra comprovar o crédito. Contudo, é de se considerar que o indeferimento se deu por despacho eletrônico, naturalmente lacônico, bem como que o contribuinte ao interpor o Recurso Voluntário, por meio do trouxe novos elementos de prova.

À primeira vista, tais documentos estariam aptos a comprovar o direito creditório pleiteado. Ao mesmo tempo, há de se analisar se tais provas poderiam ser admitidas nesta fase recursal.

Conforme explicou a Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, no Acórdão nº 3002-000.059 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, a documentação anexada ao Recurso Voluntário representa uma complementação da documentação trazida desde a manifestação de inconformidade, diante dos fundamentos constantes da decisão recorrida. Nessa ótica, não há óbice à sua apreciação nesta instância, a qual encontra respaldo na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Finalmente, reitera-se que a unidade de origem não chegou a analisar a documentação, em razão do momento em que a mesma fora apresentada.

Isto posto, entendo que a presente demanda deverá ser convertida em diligência, para que a unidade de origem, com fulcro na documentação apresentada pelo Recorrente tanto em sua manifestação de inconformidade quanto em seu Recurso Voluntário, manifeste-se sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, oriundo de vendas não tributadas no mercado interno, bem como no tocante a valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Conclusão

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.802 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.901527/2015-11

Ante o exposto, nos moldes previstos pelo art. 29 do Decreto n.º 70.235/721¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a unidade de origem analise os documentos juntados aos autos e confirme o direito creditório pleiteado.

Após retornem os autos, para continuidade do julgamento.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins – Relatora

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."